



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.903936/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.847 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente GELITA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DIVERSOS DOS QUE CONSTAM DO PEDIDO.

Ao apresentar pedidos de compensação, o contribuinte informa à Administração Tributária quais créditos pretende utilizar para a quitação dos débitos. Quaisquer alterações pretendidas devem ser prontamente comunicadas. Após homologadas as compensações nos termos em que foram formuladas, descabe a pretensão de utilizar créditos diversos daqueles especificados nos pedidos de compensação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Não havendo sido apresentada a competente declaração de compensação, não é juridicamente possível considerar-se extinto o débito, ainda que a contribuinte possua direito creditório perante a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

O presente processo refere-se a Despacho Decisório emitido pela DRF/Osasco/SP, em que não é homologada a compensação declarada por meio de DCOMPs, tendo por base que o *valor original do saldo negativo informada na DCOMP com demonstrativo do credito era de R\$ 8.815.054,75 e, o valor do saldo negativo informada na DIPJ era de R\$ 4.661.161,08.*

Insurge-se a contribuinte alegando que o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003 seria realmente de R\$ 4.661.161,08 e, que não utilizou nas compensações ora apreciadas valor superior a este.

Esclarece, mais, que a soma das antecipações pagas no curso do ano calendário de 2003 é que resultariam em R\$ 8.815.054,75 (R\$ 8.795.603,01 de estimativas pagas e R\$ 19.451,74 de IRRF) conforme consta na DIPJ (Ficha 12^A, linhas 13 e 17). Houve um equívoco de sua parte ao considerar como saldo negativo o valor total das antecipações.

Refere-se as disposições de remissão do credito tributário e equidade previstos nos arts. 172 e 108 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instancia decidiu a matéria reconhecendo o direito creditório em parte (no valor de R\$ 642.461,10), sustentada, em síntese, com os seguintes argumentos:

- 1) Com a edição da IN RFB 900, de 30/12/2008 prevalece a interpretação de que é possível a formação de indébito tributário a partir do pagamento indevido ou a maior das estimativas mensais. Houve, no caso, revogação tácita do disposto no art. 10 da IN RFB 600, de 2005, que não admitia indébito tributário formados a partir dos pagamentos indevidos ou a maior das estimativas mensais, mas, somente, a partir da apuração anual é que tais valores deveriam ser utilizados na dedução do IRPJ ou na composição do saldo negativo.
- 2) Da criteriosa análise declinada no voto combatido (DIPJ original e retificadoras, DCTF, DIRFs e outros documentos), resta comprovado nos autos o total do IRPJ estimativa mais o IRRF de R\$ 4.776.903,03 e apurado imposto de renda negativo de (R\$ 642.461,10), conforme demonstrativo às fl 239.

Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/12/2003

DCOMP. CREDITO. ESTIMATIVAS

Com a revogação tácita do art. 10 da IN RFB 600, de 2005, pela IN RFB 900, de 2008, não subsiste a interpretação de vedação de restituição ou compensação de indébito tributário de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais.

Para a determinação da disponibilidade do credito, devem ser abatidas as utilizações efetuadas em outras DCOMP.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

DIREITO CREDITÓRIO PROCEDENTE EM PARTE

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra a decisão de primeira instancia, que analisando as compensações pleiteadas em DCOMP no valor total de R\$ 2.470.692,35, homologou parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 no valor de R\$ 642.461,10.

Nesta fase recursal alega que o total do crédito (ajustado) passível de compensação no ano base de 2003 é de R\$ 2.845.983,99 conforme demonstrativo de fl. 252, assim composto:

Valor do Credito Deferido no Acórdão.....R\$ 642.461,10

Demonstrativo de Apuração de Crédito Presumido de IPI:

DCP do 1º. Trimestre de 2003..... R\$ 354.913,07

DCP do 2º. Trimestre de 2003..... R\$ 219.981,00

DCP do 3º. Trimestre de 2003..... R\$ 516.367,80

DARFs Recolhidos:

Competência março de 2003..... R\$ 363.603,94

Competência junho de 2003..... R\$ 202.981,53

Competência setembro de 2003..... R\$ 67.714,01

Competência outubro de 2003..... R\$ 477.961,54

TOTAL CRÉDITO PASSÍVEL DE COMP.....R\$.2.845.983,99

TOTAL CREDITO COMPENSADO DCOMP....R\$.2.470.692,34

Assenta como razões do recurso voluntário apresentado que a autoridade julgadora de primeira instancia não considerou como antecipações no ano de 2003, os valores dos crédito decorrentes de Compensação de Crédito Presumido de IPI (DCP) e dos DARFs referente recolhimentos de estimativas conforme relacionados no Quadro Demonstrativo acima. Traz juntamente com o recurso cópias dos documentos.

Ao meu ver não procede as razões argüidas pela recorrente, em primeiro lugar, porque encontra-se no bem fundamentado voto condutor (fl. 179 do Acórdão) o que a seguir transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2, de 13/03/2004 (Art. 6º, II, do Decreto nº 7.093, de 11/03/2005) e assinado digitalmente em 02/05/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

mesmo débito, a contribuinte já providenciou a utilização dos saldos disponíveis em outras compensações, conforme pode se ver nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto, setembro e outubro conforme tabelas de fls. 139/145, não remanescendo qualquer valor disponível.”

Resta claro, portanto, que a alegação de que os DARFs relacionados no Quadro Demonstrativo acima não foram considerados como antecipações no ano de 2003, não procede. Vê-se claramente pelo excerto do voto combatido acima transcrito e, pela constatação de fls. 134 a 168 dos autos, que tais pagamentos foram analisados pela autoridade *a quo*.

Já com relação aos créditos decorrentes das DCP-Demonstrativo de Apuração de Crédito Presumido de IPI (DCP), tenho para mim que, se existentes, não entro aqui no mérito, tais créditos não compõem o saldo negativo do imposto de renda apurado no período. E aqui, os autos do presente processo trata de pedido de compensação referente saldo negativo de imposto de rendado ano calendário de 2003.

Inquestionável se mostra, na seara administrativa, a necessidade de provocação do procedimento legal adequado para a feitura da compensação, especificamente voltado para a mútua extinção entre débitos e créditos do contribuinte. Não pode o interessado, em outro vernáculo, meramente solicitar a este Conselho o ajuste de contas intentado, pois refoge à competência do nosso órgão versar sobre a matéria.

Pelo exposto, fica evidenciada ainda a desnecessidade da realização de análise, nestes autos, para apuração das alegadas compensações decorrentes dos créditos das DCP-Demonstrativo de Apuração de Crédito Presumido de IPI (DCP), os quais, se for o caso, poderão ser objeto de pedidos diversos em outras DCOMP. Neste caso, não é este o ponto principal em discussão. O fato é que as compensações foram deferidas na forma em que requeridas, utilizando os créditos apontados pela requerente.

Afinal, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator